



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.730153/2012-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.661 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDUARDO JOSÉ DE FARIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

PAF. É da competência do Primeira Seção do CARF o julgamento de matéria decorrente de lançamento de ofício, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar da competência para julgamento do feito em favor da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Fez sustentação oral pela Fazenda Nacional o Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva, Procurador da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente em Exercício e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Substituta Convocada), Rafael Pandolfo, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Fabio Brun Goldschmidt, Pedro Anan Júnior.

## Relatório

Em desfavor do contribuinte, EDUARDO JOSÉ DE FARIAS, foi lavrado o auto de infração de fls. 2 a 8, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativamente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 13.967.968,63, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/09/2012, perfazendo um crédito tributário total de **R\$ 31.651.416,91**.

A ação fiscal foi iniciada por meio do termo de início de fls. 18 a 19, para apresentação de esclarecimentos e documentos relativos à situação fiscal no ano calendário de 2007, e às variações patrimoniais ocorridas junto à Administradora Baía Formosa S.A, CNPJ 08.104.051/000175, à Vale Verde Empresas Agrícolas Ltda, CNPJ 02.414.858/000128 e à Legacy Veículos Ltda, CNPJ 07.591.836/000157.

Conforme cartaresposta de fls. 21 a 25, o contribuinte apresentou documentos, entre eles a 7ª (fls. 40 e 123 a 150), a 11ª (fls. 63 a 74), a 12ª (fls. 75 a 85) e a 13ª (fls. 108 a 119), alterações contratuais da Vale Verde Empresas Agrícolas Ltda, a ata da assembleia geral da Administradora Baía Formosa de 30/06/2007 (fls. 99 a 107) e o contrato social da Legacy Veículos Ltda (fls. 151 a 166).

De acordo com a 11ª alteração contratual da Vale Verde Empresas Agrícolas Ltda ocorrida em 28/06/2007, o capital social da empresa teria sido elevado de R\$ 494.539,00 para R\$ 107.593.000,00, sendo R\$ 13.334.282,73 em razão da incorporação de reservas de capital e R\$ 93.764.178,27 em razão da incorporação de lucros acumulados (fls. 65). Em razão da referida alteração, a participação societária do contribuinte, mantida no percentual de 99,7434%, teria sido elevada de R\$ 493.270,00 para R\$ 107.316.916,00 (fls. 65 a 66).

De posse da referida documentação a fiscalização emitiu o termo de constatação de fls. 167 em que relata ter havido, por meio de procedimento fiscal autônomo, a glosa do aumento do capital social da Vale Verde Empresas Agrícolas Ltda, no valor de R\$ 93.764.178,27, entendendo assim deva haver o correspondente ajuste do valor da participação societária do contribuinte.

Em atendimento o fiscalizado forneceu os esclarecimentos de fls. 169 a 172, anexando a primeira folha do recurso voluntário interposto pela Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda (fls. 179) ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais contra a decisão de primeira instância administrativa proferida no julgamento da ação fiscal levada a efeito sobre a empresa acima mencionadas.

A autoridade fiscal, então, lavrou o **auto de infração de fls. 2 a 8**, em virtude de ter sido constatada a seguinte infração, conforme descrita no relatório de encerramento de ação fiscal de fls. 187 a 190:

*– ganho de capital na alienação de bens e direitos (omissão de ganho de capital no valor de R\$ 93.119.790,90 no ano calendário de 2007, fato gerador em 07/2007).*

Cientificado do lançamento em **25/10/2012**, fls. 195, e não concordando com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 197 a 234, alegando em síntese que:

– que o lançamento é nulo por vício formal, em razão de fundamentação legal inadequada e da incorreta identificação dos fatos, pois o processo fiscalizatório não foi conclusivo.

- que a fiscalização se valeu das supostas constatações fiscais resultantes da autuação referente à Vale verde Empreendimentos Agrícolas (Vale Verde), em que foram glosados valores contidos na conta de lucros acumulados, sem especificar quais os fundamentos pelos quais os valores lançados na conta da empresa não foram considerados. Que naquele procedimento fiscal a autoridade administrativa partiu de um valor de lucros acumulados arbitrado sem qualquer lógica ou razão expressa para o ano de 2006, desconsiderando todos os lucros auferidos entre 2003 e 2005, exercícios em que a Vale Verde havia apurado IRPJ com base no lucro presumido.

- que, no caso, a própria fiscalização registrou, em seu termo de encerramento (item III, pág. 7) lucros acumulados em dezembro de 2006 no valor de R\$ 93.764.178,27. Todavia, sem qualquer explicação plausível e sem nenhuma demonstração aritmética, partiu de um lucro no valor de R\$ 12.269.656,19 neste mesmo mês, desconsiderando os lucros acumulados no montante de R\$ 81.163.996,38.

- que a Vale Verde mantém duas formas de escrituração de sua atividade econômica, uma para fins societários e outra para fins tributários, do que decorre a apuração de dois resultados distintos: o contábil e o fiscal.

- que a opção pela tributação pelo lucro presumido não elimina os lucros acumulados da contabilidade da empresa e no entanto a fiscalização considerou que a Vale Verde não dispunha de saldo na conta lucros acumulados, requisito para realizar o aumento de capital social registrado na 11ª alteração contratual no valor de R\$ 93.764.178,27. Logo, não há ganho de capital tributável, visto que não cabe falar em inexistência dos valores lançados na conta de lucros acumulados da escrituração da Vale Verde.

- que no sentido de demonstrar a improcedência da autuação sobre a Vale Verde, conforme auto de infração protocolado sob processo nº 10480.731156/201103, a defesa expõe as razões contidas nos subitens

- que da ausência de demonstração clara e inequívoca na análise da conta de lucros e prejuízos acumulados na empresa Vale Verde (fls. 214 a 218), e III.2.1.B – Da impropriedade da tributação dos ajuste credores – postergação e efeitos no tempo (fls. 218 a 220).

- que o procedimento fiscal assim realizado, ainda que mais simples e célere, afronta diversos princípios constitucionais tributários, com destaque para os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica. Que, em razão de o lançamento ser ato administrativo vinculado, como exigido pelo art. 142 do CTN, e em razão do princípio da

*legalidade, previsto nos arts. 5º, II, e 150, I, ambos da CF/1988, e no art. 9º, I, do CTN, é necessária a adequação dos fatos ocorridos a um tipo legal específico. Que o auto de infração impugnado encontra-se eivado de capitulações vagas e imprecisas ferindo, portanto, o princípio da tipicidade fechada.*

*- que o lançamento é nulo por vício formal, igualmente, pois o autuado apresentou sua declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física (doc. 13 de fls. 386 a 397) relativa ao ano calendário de 2007, com todas as informações corretas, tendo pago integralmente o imposto apurado, e no entanto foi imputada ao impugnante cobrança de IRPF que se baseia em acervo probatório decorrente de fiscalização do IRPJ e da CSLL;*

*- que a nulidade do lançamento por vício formal decorre aditivamente da utilização de prova emprestada do auto de infração lavrado sobre a Vale Verde, processo nº 10480.731156/201103.*

*- que não houve, em relação ao IRPF, procedimento fiscalizatório conclusivo, pois o lançamento está baseado exclusivamente em ação fiscal levada a efeito junto à Vale Verde, objeto do mandado de procedimento fiscal nº 04.2.01.002011018977 (doc. 08), sem que o impugnante jamais tenha sido intimado para responder às indagações do agente fiscal durante aquele procedimento.*

*- que a fiscalização considerou que a Vale Verde não dispunha de saldo na conta lucros acumulados, requisito para realizar o aumento de capital social registrado na 11ª alteração contratual no valor de R\$ 93.764.178,27, que acabou por ocasionar o indevido lançamento, evidenciando a precariedade das provas. Cita jurisprudência administrativa em favor de sua alegação.*

*- que o vício formal torna nulo o lançamento, ainda, porque o impugnante espera o cancelamento do auto de infração lavrado sobre a Vale Verde, processo nº 10480.731156/201103, tornando-se questão “prejudicial ao lançamento ora impugnado, de maneira que, se cancelado, o presente lançamento perde seu substrato legal de validade, devendo por conseguinte, ser igualmente cancelado” (fls. 209).*

*- que a Vale Verde apresentou defesa administrativa, processo nº 10480.731156/201103, ainda não definitivamente julgada, obstando a definitividade do lançamento contra ela efetuado. Logo, se aquela autuação é prejudicial a esta, e se ela for cancelada, o lançamento ora impugnado também deverá seguir a mesma sorte;*

*- que operou-se a decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário referente a julho de 2007, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, e do art. 146, III, 'b', da CF/1988, visto que o contribuinte somente foi cientificado em 25/10/2012.*

*- que o fato gerador dos ganhos de capital considera-se ocorrido no mês da alienação e se submete à tributação em separado, não integrando o imposto de renda na declaração de ajuste anual, nos termos do art. 18, §2º da Lei nº 8.134/1990, do art. 21, §2º,*

da Lei nº 8.981/1995 e do art. 117, §2º, do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda.

- que, tratando-se de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial de 5 anos se inicia na data da ocorrência do fato gerador conforme art. 150, §4º do CTN, não se aplicando ao caso o dies a quo previsto no art. 173, I, do citado Código.

- que já houve pagamento parcial do imposto de renda pessoa física pelo impugnante relativamente ao ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 17.145,91, de modo que eventual lançamento do IRPF no mesmo ano deverá ser considerado residual, aplicando-se, portanto, a regra prevista no já mencionado §4º do art. 150 do CTN. Transcreve jurisprudencial judicial e administrativa nesse sentido;

- que, ainda que por absurdo não seja reconhecida a improcedência do lançamento relativo à Vale Verde, não cabe falar na existência de ganhos de capital na operação societária realizada pelo contribuinte, pois não houve a desconsideração do valor proveniente da conta Lucros ou Prejuízos Acumulados utilizado para aumento do capital social da Vale Verde como informado pela própria fiscalização.

- que, se o recurso voluntário interposto pela Vale Verde for considerado procedente, a decisão terá reconhecido que o valor de R\$ 93.764.178,27 representa lucros acumulados da sociedade, afastando a tributação da pessoa jurídica e, conseqüentemente, da pessoa física, pois o patrimônio da Vale Verde será aquele registrado em sua contabilidade.

- que se, por outro lado, referido recurso voluntário for julgado improcedente, será mantida a tributação sobre o valor de R\$ 93.764.178,27, de modo que o patrimônio da Vale Verde será igualmente aquele registrado em sua contabilidade.

- que a exorbitante multa de ofício aplicada, no percentual de R\$ 75% do imposto, no valor de R\$ 10.475.976,47, possui caráter confiscatório e desproporcional.

- que a multa exigida afronta o princípio do não confisco insculpido no art. 150, IV, da CF/1988, como se depreende da leitura das decisões do STF e do STJ sobre a matéria.

- que, ademais, a multa exigida com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, visa à coibição de atos infracionais lesivos ao erário.

- que, em face de a autuação ter por base o lançamento fiscal ainda não definitivo em nome da Vale Verde, contra o qual foi interposto recurso voluntário pendente de julgamento no CARF representando, portanto, crédito tributário com exigibilidade suspensa, conforme art. 151, III, do CTN, ainda não se pode falar em ato lesivo por parte do impugnante capaz de tipificar a penalidade.

- que, enquanto não definitivamente julgada a validade do ato que ensejou a tributação da pessoa jurídica, o Fisco teria o dever de proceder ao lançamento na pessoa física visando exclusivamente à prevenção da decadência, sem a incidência da multa nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996;

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Ano calendário: 2007*

*GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES  
SOCIETÁRIAS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.*

*Está sujeita ao pagamento do imposto a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de participações societárias, considerando-se como custo de aquisição o aumento de capital por incorporação de reservas, no que corresponder ao sócio beneficiário, desde que devidamente contabilizado e tributado do na pessoa jurídica.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*LANÇAMENTO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. LEGALIDADE.*

*Nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada multa calculada sobre o valor do tributo devido, no percentual de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento decorrente de falta de declaração e de declaração inexata.*

*LANÇAMENTO. FORMALIZAÇÃO PARA PREVENIR A*

*DECADÊNCIA.*

*O afastamento da penalidade pressupõe a prévia suspensão da exigibilidade do crédito lançamento por meio da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, ou ainda, do depósito integral do respectivo crédito, circunstâncias que, quando inexistentes, não permitem a não incidência da multa.*

*LANÇAMENTO. FATO GERADOR. PROVA EMPRESTADA.*

*É lícito à autoridade fiscal valer-se de informações colhidas e das conclusões produzidas por outras autoridades fiscais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer e sejam levadas ao conhecimento do sujeito passivo dando-lhe oportunidade para sobre elas se manifestar.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano calendário: 2007*

*Ementa:*

*NULIDADE. VÍCIOS NO LANÇAMENTO.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A nulidade por preterição do direito de defesa, como se infere do art. 59, II, transcrito, somente pode ser declarada quando o cerceamento está relacionado aos despachos e às decisões, ou seja, somente pode ocorrer em uma fase posterior à lavratura do auto de infração.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS.*

*Indefere-se o pedido de realização de diligência quando desatendidos os requisitos legais previstos na sua solicitação.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.*

*A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.*

*LANÇAMENTO. AGRAVAMENTO. COMPETÊNCIA.*

*Não havendo competência proceder ao agravamento da autuação em sede de julgamento administrativo tributário, nos termos do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, deve ser mantido o valor lançado equivocadamente a menor registrado no auto de infração.*

*JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.*

*Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO.*

*Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos, entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos da impugnação. no que toca aos pontos principais, destacando os seguintes aspectos no final de seu recurso.

- Do auto de infração lavrado em nome da pessoa jurídica, Vale Verde, e sua importância neste processo;

- Da decadência do direito de lançar, destacando que o prazo deve começar da data do fato gerador. Indicando que não é caso da incidência do art, 173, I, do CTN. Recorda que o fato gerador ocorreu em 30/06/2007 e a ciência em 25/10/2012;

- Das nulidade e vícios do lançamento. Reforçando que a fiscalização não utilizou do necessário processo fiscalizatório conclusivo;

- Caberia a fiscalização detalhar neste processo o por que os valores lançados na conta lucros acumulados da Vale Verde não foram considerados no trabalho fiscal, bem como, demonstrar detidamente seu impacto na operação de aumento de capital;

- Da inexistência de ganho de capital na pessoa física – pela impropriedade da glosa da conta lucros acumulados da Vale Verde;

- Do ganho de capital e sua inexistência;

- Da não aplicação da multa de ofício

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões as fls. 566 a 584, com vista a manter o lançamento

- que não houve antecipação do pagamento do tributo, de modo que não deve ser acatada a preliminar de decadência.

- que inexistente nulidade, quanto ao argumento de que o auto de infração seria nulo, pois lavrado com utilização exclusiva de prova emprestada do auto de infração emitido contra a Vale Verde, há que se registrar que a fiscalização encaminhou ao contribuinte Termo de Início de Fiscalização, solicitando esclarecimentos e documentos relativos às variações patrimoniais ocorridas junto à Administradora Baía Formosa S.A, à Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda e à Legacy Veículos Ltda, no ano calendário de 2007, o que, por si só, já afasta a alegação de que não houve procedimento autônomo de fiscalização contra o recorrente;

- no que concerne às questões suscitadas pelo recorrente quanto ao mérito da autuação levada a efeito na Vale Verde, , cuida-se de matéria que não pode e não deve ser discutida no presente julgamento, por faltar competência a esta c. turma julgadora para tanto. O local apropriado para que se adentre no mérito da autuação contra a Vale Verde é o processo 10480.731156/201103, onde serão analisadas todas as questões por ventura suscitadas pela empresa autuada.

- que a autuação se deu em virtude de ter havido, por parte da fiscalização, a glosa no valor do custo de aquisição das quotas da Vale Verde de propriedade do recorrente que, para o contribuinte, seria de R\$ 106.339.132,00 e, para a autoridade fiscal, seria de R\$ 12.815.552,49.

- que de acordo com a autoridade lançadora, o aumento do capital social pela integralização do saldo da conta lucros acumulados, no valor de R\$ 93.764.178,27, não seria possível, uma vez que o saldo da referida conta apresentava prejuízos acumulados.

- que a inexistência de lucros acumulados passíveis de incorporação na conta “Lucros ou Prejuízos Acumulados” da Vale Verde foi comprovada com base em ajustes efetuados na referida conta, promovidos em procedimento fiscal autônomo, conforme processo nº 10480.731156/201103.

- que como o recorrente alienou à Administradora Baía Formosa S/A a totalidade de sua participação na Vale Verde Empreendimentos Agrícolas, que valia R\$ 12.815.552,49, e obteve em troca 1.140.784 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, por R\$ 106.015.343,32, a fiscalização considerou ter havido um ganho de capital na operação de R\$ 93.199.790,90, que não foi oferecido à tributação.

- que é inegável a existência de alienação na operação pela qual o recorrente cedeu suas cotas no capital social da Vale Verde para a empresa Baía Formosa, tendo recebido em troca ações dessa mesma empresa, que tinham valor superior ao custo de aquisição das cotas cedidas. No que concerne ao custo de aquisição das cotas da Vale Verde alienadas pelo recorrente, é importante transcrever o art. 135 do RIR/99, que dispõe sobre os efeitos do aumento de capital social por meio da utilização de lucros ou reservas de lucros.

*Art. 135. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital ou incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10, parágrafo único).*

- que conforme preceitua o dispositivo acima transcrito, se houver aumento de capital social com a utilização de lucros ou reservas de lucros, o custo de aquisição das cotas ou ações da pessoa jurídica sofrerá o reflexo dessa operação. Assim, o custo de aquisição das ações ou cotas passará a ser integrado pelos lucros que forem consumidos na capitalização da empresa. Na hipótese, contudo, como não havia a reserva de lucros utilizada pelos sócios da Vale Verde para aumento de capital, o custo de aquisição das cotas jamais foi aumentado no montante defendido pelo recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso foi incorretamente encaminhado a esta Seção do CARF, pois ele seria decorrente de procedimento fiscalizatório realizado na pessoa jurídica.

A autuação se deu em virtude de ter havido, por parte da fiscalização, a glosa no valor do custo de aquisição das quotas da Vale Verde de propriedade do recorrente que, para o contribuinte, seria de R\$ 106.339.132,00 e, para a autoridade fiscal, seria de R\$ 12.815.552,49.

De acordo com a autoridade lançadora, o aumento do capital social pela integralização do saldo da conta lucros acumulados, no valor de R\$ 93.764.178,27, não seria possível, uma vez que o saldo da referida conta apresentava prejuízos acumulados. Dada a inexistência de lucros acumulados passíveis de incorporação na conta "Lucros ou Prejuízos Acumulados" da Vale Verde foi comprovada com base em ajustes efetuados na referida conta, promovidos em procedimento fiscal autônomo, conforme processo nº 10480.731156/201103.

Uma vez que recorrente alienou à Administradora Baía Formosa S/A a totalidade de sua participação na Vale Verde Empreendimentos Agrícolas, que valia R\$12.815.552,49, e obteve em troca 1.140.784 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, por R\$ 106.015.343,32, a fiscalização considerou ter havido um ganho de capital na operação de R\$ 93.199.790,90, que não foi oferecido à tributação.

A título de ilustração se aponta o Termo de Constatação fiscal deste auto de infração as fls. 176:

6. Em 30/11/2011 Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Delegacia da RFB no Recife lavraram auto de infração glosando o aumento de capital da Vale Verde no montante de R\$. 93.764.178,27 atribuídos pela empresa à incorporação de lucros acumulados, tendo em vista que a empresa possuía, em 29/06/2007, saldo negativo e não lucro na conta de Lucros e Prejuízos Acumulados. Verifica-se que o capital da Vale Verde em 29/06/2007 era de fato de R\$ 13.828.821,80. O custo da participação societária do intimado - 99,7434% do capital da empresa - era, pois, de R\$ 13.793.337,04 e não R\$ 107.316.916,00. Do total de cotas do intimado, 99,5403% foram transferidos em 30/06/2007 para a Administradora Baía Formosa, e custo das cotas transferidas, portanto, era de R\$ 13.729.929,06. Todavia, o valor da alienação foi R\$ 106.015.343,32. O contribuinte teve, então, um ganho de capital na transferência de suas cotas da Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda para a Administradora Baía Formosa S/A, que deveria ter sido tributado em 2007. Não tendo ele oferecido à tributação o ganho de capital obtido com o aumento do valor das cotas da Vale Verde, este será apurado por esta fiscalização, que lançará o imposto de renda correspondente.

Cabe registrar que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Dispõe o Regimento Interno do CARF, baixado pela Portaria MF 256, de 22/7/2009:

*Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);*

*III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;*

*IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ...(grifo nosso)*

Nesse contexto entendo, que esta Turma não seria a Competente para julgar o referido processo, dado que este decorreu de procedimento implementado quando da fiscalização da pessoa jurídica.

Desse modo, voto pelo não conhecimento do recurso, que deve ser encaminhado à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez